



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000807-32.2025.5.02.0491

**Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2025

Valor da causa: R\$ 107.484,60

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: ANDRE LUIS DE SOUZA

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: Jean Nagib Eid Ghosn

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO

ATOrd 1000807-32.2025.5.02.0491

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----



I – DO RELATÓRIO:

----- propôs

reclamatória em face de -----, alegando e pleiteando o contido na inicial, cuja peça constitui parte integrante deste relatório.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência una, apresentando contestação com documentos.

Valor da alçada fixado na petição inicial de R\$ 107.484,60.

Foi colhido o depoimento pessoal da reclamante.

Houve a oitiva de duas testemunhas.

Nada mais sendo requerido, foi encerrada a instrução.

Réplica pela autora e razões finais pela reclamada.

Conciliação rejeitada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial, nos termos do art. 840, parágrafo 1º, da CLT, deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e os pedidos a eles correlatos, com indicação de valor. Nessa mesma diretriz, o art. 282, inciso III, do CPC, ao dispor que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

Verifica-se que a inicial cumpriu tais requisitos, possibilitando à reclamada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Rejeito a preliminar.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Pleiteia a autora a declaração de nulidade do pedido de demissão, com reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho mantido com a ré, sob alegação de que sofreu assédio moral no ambiente de trabalho, que a reclamada não lhe concedeu as férias devidas e não realizou o pagamento correto das verbas rescisórias.

Por sua vez, a reclamada aduz que a reclamante pediu demissão de emprego, redigindo carta de próprio punho (documento de fls. 202), após obtenção de novo emprego, conforme informado por ela em mensagens enviadas a partir do WhatsApp (fls. 203/204).

Pois bem.

A reclamada comprova a quitação das férias vencidas 2023 /2024 + 1/3 (fls. 208/209), sendo certo que o período concessivo das férias 2024/2025 ainda estava em curso quando do término do contrato, não havendo se falar em irregularidade quanto à concessão de férias pela reclamada.

Ademais, por óbvio, não há se falar em rescisão indireta do contrato por pagamento incorreto de verbas rescisórias, haja vista que a falta grave hábil a caracterizar a justa causa patronal deve se referir a fatos ocorridos no curso do contrato que tornem impossível a continuidade do pacto laboral, o que não se verifica no caso de inadimplemento de verbas devidas pela rescisão do contrato.

Por fim, por ser o pedido de indenização por danos morais prejudicial à análise da conversão da demissão em rescisão indireta, passo a apreciar aquela pretensão.

DO ASSÉDIO MORAL

Alega a reclamante ter sofrido, ao longo do período contratual, assédio moral por parte dos proprietários da ré, Sr. ----- e Sr. -----, que, por diversas vezes, ofendiam a autora na frente dos demais funcionários, chamando-a de “biscatinha” ou ofendendo sua mãe de “caloteira”, “desgraçada”, “arrombada” e outros termos pejorativos. Ainda, alega que qualquer erro era suficiente para que os gritos e ofensas se iniciassem, bem como que, por determinação dos chefes, a autora era excluída e rejeitada pelos demais funcionários. Por fim, relata que era impedida, assim como os demais empregados, de se sentar durante toda a jornada, havendo no local apenas uma cadeira de uso exclusivo dos chefes.

Requer, assim, indenização pelos danos morais decorrentes do assédio moral sofrido.

Por sua vez, a reclamada nega qualquer tratamento abusivo em desfavor da reclamante.

Nas palavras de Vilja Asse, o assédio moral se constitui na “exposição dos trabalhadores a situações humilhantes, constrangedoras, repetitivas e prolongadas, durante a jornada de trabalho e no exercício das funções profissionais.”

No caso em comento, a autora alega ter sido vítima de

violência de gênero no ambiente de trabalho, consubstanciada tanto pelo uso de termos pejorativos para o empregador a ela se referir (como “biscatinha”), como por meio de sua invisibilização e segregação no ambiente de trabalho.

A indenização por dano moral encontra fundamento jurídico no art. 5º, V e X, da CF/88, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Originando-se de um ato ilícito, corresponde o dano moral à lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, capaz de provocar profunda dor ou sofrimento.

A despeito da sua imaterialidade, no entanto, o dano moral é passível de ser inferido tanto pelas regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, como pelo critério de valoração objetiva do homem médio. Em outras palavras, há dano moral se a atitude de quem o perpetra é potencialmente lesiva ao homem comum.

Especificamente no caso do assédio moral, há uma degradação progressiva e deliberada das condições de trabalho, consistente na exposição a situações repetidas e prolongadas de humilhação e constrangimento, que visam ao enfraquecimento e à erosão da autoestima da vítima.

Circunstância ainda mais gravosa se verifica no caso da discriminação em razão do gênero, condição ainda muito presente na realidade brasileira, inclusive na relação laboral, em virtude da inerente relação assimétrica de poder havida entre empregada e empregador.

Nesse sentido, e com vistas a cumprir com compromissos constitucionais (art. 3º, IV e art. 5º, I, CF/88) e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro na promoção da igualdade de gênero, ao internalizar normas como a Convenção 111 da OIT, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará") e o ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, o CNJ, por meio da Resolução nº 429/2023, estabeleceu a obrigatoriedade da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em casos como o que envolvem o assédio moral potencializado pela condição de mulher.

O referido Protocolo tem por objetivo orientar a magistratura no julgamento de casos como o ora sub judice, de modo a que a função jurisdicional se dê “de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos”.

Pois bem.

No caso dos autos, a reclamante relatou, em depoimento pessoal a esta magistrada, que “pediu demissão por conta dos maus tratos e humilhações sofridas; (...)”, e, visivelmente emocionada, relatou ao juízo que ela e os demais empregados não podiam se sentar durante a jornada de trabalho, sendo inclusive chamados de “inúteis” e “preguiçosos” quando tentavam fazer uso do

único banco existente no estabelecimento, que, segundo a reclamante, era de uso exclusivo dos proprietários.

A testemunha trazida aos autos pela reclamante, -----,

embora tenha sido ouvida na qualidade de informante, após a contradita de amizade íntima ter sido acolhida pelo juízo, apresentou depoimento convincente e bastante crível no entender desta magistrada. Declarou o informante que: “quando o ----- ficava nervoso esperava a autora virar de costas e a chamava de ‘biscatinha’ e fazia brincadeiras de duplo sentido com o nome da autora ‘---- vaselina’; que já viu a Sra. ----- (mãe dos donos) falar que a autora não conseguia fazer nada sozinha, que precisava sempre de ajuda (por conta de sua estatura e porte físico); (...). Ainda, confirmou o informante “que não tinha cadeira para sentar; que tinha que ficar em pé o dia todo; (...”).

Por sua vez, a testemunha da reclamada, -----, afirma

que “ficou sabendo que a reclamante saiu da empresa porque queria um emprego mais perto de sua casa; que quem lhe contou foi o Sr. ----- (funcionário e colega de quarto da reclamante); (...)\”, declaração esta que merece ser relativizada, por se tratar de testemunho de natureza indireta (“hearsay testimony”), que não foi confirmado por outros elementos probatórios.

Ainda, a testemunha ouvida a cargo da reclamada

inicialmente afirma que “nunca presenciou nenhuma situação humilhante ou vexatória que a reclamante tenha passado; que nunca viu alguém falando da estatura da reclamante; que nunca viu ninguém reclamar do tratamento do ----- (...)\”. Porém, ao ser reinquirida sobre os fatos, declarou que “já viu outros funcionários ‘zoarem’ a autora por ser baixinha e por falar baixo.\”, o que corrobora a alegação do informante ----- no sentido de que características físicas da reclamante (como sua estatura e porte físico) eram usadas como forma de menosprezar a sua competência e desempenho no trabalho.

Veja-se que a testemunha da ré apresenta declarações contraditórias, ao, inicialmente, afirmar nunca ter ouvido ninguém falar sobre a estatura da reclamante, para, posteriormente, ao ser reperguntado, admitir que funcionários “brincavam” com o fato de a autora ser baixinha e falar baixo.

Há que se considerar, portanto, na apreciação da prova oral colhida, i) a contradição verificada no testemunho do Sr. ----- e o fato de este ter admitido a ocorrência de zombarias com as características físicas da reclamante por parte de colegas de trabalho; ii) o relato contundente da testemunha da autora (em que pese ouvida como informante), no sentido de que um dos sócios da ré se referia à reclamante como “biscatinha” e “lavinia vaselina” e que a mãe dos sócios deprecava a capacidade de trabalho da reclamante em razão da sua estatura e porte físico; e iii) as impressões desta juíza quando da tomada do depoimento pessoal da reclamante, mormente diante de seu notório sofrimento emocional ao relatar situações vivenciadas no ambiente de trabalho, à luz do princípio da imediatidate na colheita da prova.

Segundo o Protocolo do CNJ, na atuação judicial com perspectiva de gênero, e considerando que a violência e o assédio são, comumente, fatos de difícil comprovação, deve haver uma readequação na distribuição do ônus probandi, além de especial consideração do depoimento pessoal da vítima e de relevância de prova indiciária.

Diante do conjunto probatório acima delineado, e das

orientações constantes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, entendo que a reclamante logrou comprovar ter sido vítima de assédio moral no ambiente de trabalho em razão da sua condição de mulher, por meio da reprodução, tanto por seu superior hierárquico, como por colegas de trabalho, de estereótipos de gênero, como os que questionam a moral da mulher (“slut shaming”) – v.g., ao chamar a autora de “biscatinha”; os que ressaltam atributos físicos da trabalhadora para por em xeque sua capacidade laborativa – v.g., “piadas” relacionadas à estrutura física e ao tom de voz da reclamante; e brincadeiras de conotação sexual – como com o proprietário da ré fazer analogia entre o nome da autora e o termo “vaselina”.

Não é demais lembrar que, em uma sociedade profundamente marcada pelo machismo e misoginia como é a brasileira, a discriminação pelo gênero se perpetua também por meio da naturalização de ações, falas e pensamentos que promovem, direta ou indiretamente, a segregação ou o preconceito em razão da condição de mulher.

Condutas de desqualificação da trabalhadora por parte de colegas de trabalho, por meio de “brincadeiras”, empregos de termo ofensivo à moral da mulher por parte de superior hierárquico, além da alusão a estereótipos atribuídos à compleição física feminina, na tentativa de condenar ou rebaixar a trabalhadora, não podem ser, de forma alguma, franqueados pela empregadora, sendo inconcebíveis e intoleráveis no meio ambiente de trabalho.

É dever da reclamada zelar por um ambiente de trabalho sadio (art. 225 da CFRB88), respondendo pelos atos de seus trabalhadores, nos termos do art. 932, III do CC/02.

No caso, a conduta revela-se ainda mais gravosa por ter sido praticada inclusive por um dos proprietários da reclamada, em nítida situação de assédio moral vertical descendente, de modo que o empregador, em vez de proteger a dignidade humana de sua empregada e de cumprir com sua função social, ao contrário, adota conduta discriminatória e odiosa em face dela, criando e fomentando microagressões no ambiente de trabalho, que perpetuam um ambiente hostil e intimidativo sobretudo à mulher e à sua permanência naquele posto de trabalho.

Ressalto que as obrigações antidiscriminatórias assumidas pelo Estado brasileiro no âmbito internacional obrigam não apenas os entes internacionais de direito público, mas também os partícipes das relações jurídico privadas, pois os direitos humanos fundamentais têm eficácia horizontal e são oponíveis aos particulares, como no caso das relações jurídico-trabalhistas.

Cabe ao magistrado brasileiro aplicar não somente o ordenamento jurídico nacional, como também as regras internacionais ratificadas pelo Estado, tanto aquelas de status constitucional (ratificação conforme previsto no art. art. 5º, § 3º, CF/88) como aquelas de caráter supra legal.

Assim, o magistrado trabalhista brasileiro tem o dever de conhecer e aplicar a legislação internacional nos casos concretos levados a sua análise, garantindo e concretizando a eficácia horizontal dos direitos humanos em solo nacional.

Ademais, no caso, também restou comprovado, por meio do conjunto da prova oral, cuja valoração já restou delineada acima, que a trabalhadora não podia sentar durante a jornada de trabalho, já que o único assento disponível era de uso exclusivo do proprietário da reclamada.

Veja-se que, embora a testemunha da ré afirme que, no estabelecimento, havia dois bancos que ficavam à disposição de todos os trabalhadores, a própria fotografia colacionada aos autos pela reclamada (Id 29c04b8) aponta que, na verdade, havia um único banco de madeira no local, além de um objeto mais assemelhado a um carretel de madeira, que sequer se revela instrumento apropriado para descanso dos trabalhadores durante as pausas.

Quanto ao tema, o art. 199, parágrafo único, da CLT, assim dispõe: "Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado. Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir".

Ainda, a NR 17, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, no item 17.3.5, em igual sentido, preceitua que "Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas."

É certo que cabe à empregadora dispor de todos os meios e tecnologias disponíveis para minimizar ao máximo os riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CF e art. 157, I, CLT), providência esta que, no caso, não foi adotada pela reclamada, que deixou de disponibilizar aos seus funcionários um instrumento de trabalho básico, que lhes proporcionasse condições mínimas para desempenho adequado de suas funções, sem vilipêndio à sua saúde.

Entendo que a situação em comento, de expor o trabalhador a permanecer toda a jornada em pé, sem poder contar com assentos para descanso nos períodos de pausa do trabalho, em evidente descumprimento aos arts. 157, I e 199, parágrafo único, da CLT, bem como à NR 17, gera danos in re ipsa ao obreiro, por representar evidente situação de precarização do ambiente de trabalho ofertada pelo empregador.

Neste sentido, também cito precedente do C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO EM PÉ. DEVER DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS PARA SEREM UTILIZADOS NOS INTERVALOS. ART. 199, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NORMA REGULAMENTADORA Nº 17 DO MTE. INOBSERVÂNCIA. O descaso com a adequada oferta de assentos aos trabalhadores que exercem sua atividade em pé, para serem utilizados nas pausas que o serviço

permitir, segundo as normas de regência próprias, autoriza concluir-se pela configuração de dano moral. Recurso de revista conhecido e provido. 3. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO. PERIODICIDADE. Nos termos da OJ 410 da SBDI-1 do TST, "viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro". Evidenciada a fruição da folga semanal, ileso o dispositivo da Constituição citado no referido orientador jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 000026608.2014.5.23.0106, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 14/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: 16/10/2015)

Pela prova oral coligida nos autos e com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, à reclamante é devida a reparação pelo dano moral decorrente da conduta discriminatória de que foi vítima no ambiente de trabalho, tanto pela violência de gênero sofrida, como pelo ambiente de trabalho inadequado, ante a ausência de assento disponibilizado para uso durante as pausas do trabalho em pé.

Já quanto à fixação da indenização, deve-se ter em conta o quanto disposto no art. 223-G da CLT, c/c parágrafo único do art. 953 do Código Civil, arbitrando-se um valor condizente com a gravidade do fato, o grau da culpa e o porte financeiro da reclamada, sem que isso implique enriquecimento indevido da parte autora. Ademais, para além de reparar o sofrimento da vítima, a indenização há de significar modalidade de repreensão à culpa pelo evento (caráter pedagógico) e também para que não mais se repita (caráter dissuasório), preservando o ambiente laboral e a integridade física e moral dos empregados.

Assim, arbitro o valor de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais, diante da gravidade da conduta assediadora de que foi vítima a trabalhadora e da condição inadequada do meio ambiente laboral.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

A reclamante logrou comprovar a falta grave da empregadora, hábil a justificar a rescisão indireta do contrato, haja vista o comprovado assédio moral sofrido pela trabalhadora no ambiente de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, em que pese a reclamante tenha confessado que se desligou da reclamada após ter obtido novo trabalho, tal não elide o fato de que a progressiva degradação do meio ambiente de trabalho, decorrente do assédio moral por ela sofrido, tenha sido motivo preponderante para impossibilitar a continuidade do vínculo laboral, não sem antes ter diligenciado no sentido de conseguir novo posto de trabalho.

Não são raros os casos em que trabalhadores se submetem a condições degradantes de trabalho, até por prolongado tempo, justamente porque dependem daquele trabalho para prover sua própria subsistência.

Portanto, comprovado o assédio moral sofrido e que este foi fator preponderante para que a reclamante se visse compelida a se desligar da reclamada, para, assim, ver-se livre da discriminação de gênero sofrida naquele ambiente, julgo procedente o pleito de nulidade do pedido de demissão e o de reconhecimento da rescisão indireta do contrato, com fulcro no art. 483, "e", da CLT, no dia 05.04.2025, último dia laborado pela autora, conforme sói incontrovertido dos termos da inicial e da defesa.

Como o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho (art. 487, §1º da CLT e OJ 82 da SBDI-I do C. TST), a data de rescisão a ser anotada em CTPS é 10.05.2025.

Assim, condeno a ré ao pagamento das seguintes parcelas, considerando a projeção do aviso prévio indenizado: 36 dias de aviso prévio proporcional indenizado; saldo salarial (05 dias); férias vencidas 2024/2025 + 1/3; férias proporcionais (04/12) +1/3; 13º proporcional (04/12); FGTS +40% sobre as verbas rescisórias.

Deve ser deduzido o montante rescisório já quitado pela reclamada (fls. 205/206).

Julgo improcedente o pedido de férias 2023/2024 +1/3, em dobro, por comprovada sua quitação pela reclamada (fls. 208/209).

Reconhecida a rescisão indireta do contrato, condeno a ré na obrigação de recolher a multa indenizatória de 40% sobre os recolhimentos fundiários devidos ao longo de todo o período contratual, no prazo de 08 dias do trânsito em julgado, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá a reclamada providenciar a entrega das guias para levantamento do FGTS e encaminhamento do seguro desemprego pela autora, sob pena de execução direta do montante devido.

Em não havendo o depósito na conta vinculada da trabalhadora no prazo estipulado, após a execução dos valores, esses deverão ser transferidos para a conta vinculada da trabalhadora, sendo expedido alvará na sequência.

Por ser matéria de ordem pública, determino que a reclamada, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, providencie a retificação da baixa do contrato de trabalho na CTPS digital da reclamante, fazendo constar 10.05.2025 (pela projeção do aviso prévio indenizado), por meio do e-social, através da devida comunicação eletrônica, comprovando a providência com a juntada de protocolo correspondente, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias.

Decorrido in albis tal prazo, o registro será feito de forma eletrônica, pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa aplicada à reclamada.

DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

O Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento vinculante de que é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT na hipótese de reconhecimento em juízo de rescisão indireta do pacto laboral. Assim, nos autos do RRAg-0000367-98.2023.5.17.0008, fixou a seguinte tese vinculante para o Tema 52 do IRR: “Reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.”

Assim, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento da multa insculpida no art. 477, §8º da CLT.

Lado outro, ante a controvérsia da demanda, estabelecida pelos elementos de defesa trazidos aos autos, julgo improcedente o pedido de multa do art. 467 da CLT.

DA INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA

A autor requer seja a reclamada condenada ao pagamento da indenização a título de quebra de caixa, conforme previsto em norma coletiva, alegando que exercia habitualmente a função de operadora de caixa.

A reclamada contesta a pretensão, aduzindo que a autora era ajudante geral, sendo que apenas em ocasiões esporádicas e justificadas, geralmente por ausência do sócio/proprietário por curtos períodos, a reclamante era autorizada a permanecer no caixa, por questão de confiança, sem qualquer habitualidade, muito menos responsabilidade financeira direta sobre os valores operados.

Decerto, restou comprovado por meio de prova testemunha uníssona que a reclamante apenas operava o caixa em situações esporádicas, na ausência do proprietário da reclamada.

Ainda, não logrou a reclamante comprovar que sofria descontos em seu salário por eventuais diferenças de caixa, de modo que não tem direito à indenização por quebra de caixa prevista na norma convencional, cuja cláusula 25ª, §2º, prevê que: “Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por “quebra de caixa” prevista no caput desta cláusula.”.

Assim, quer porque a autora não exercia a atividade de operadora de caixa como atividade principal e preponderante, quer porque não sofria descontos por eventuais diferenças no caixa, não faz jus à indenização convencional.

Julgo improcedente o pedido.

DA MULTA CONVENCIONAL

A autora não logrou sequer apontar as cláusulas normativas corretas que entende violadas pela ré, não havendo correspondência exata entre as cláusulas apontadas na exordial e a matéria nelas veiculadas.

Julgo improcedente o pedido.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL

Inobstante a pretensão da reclamada, o art. 940 do CCB se revela inaplicável, por ser incompatível com os princípios que norteiam o direito do trabalho, mormente o princípio da proteção.

Indefiro.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não atuou a reclamante de forma a infringir os deveres de lealdade e boa-fé que lhe são exigidos pelos arts. 793-A e 793-B da CLT, sendo indevida a multa de litigância de má-fé, prevista no art. 793-C da CLT, tal como pretende a ré.

Indefiro.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, já que o reclamante declarou não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar, nos termos do art. 790, parágrafo 3º da CLT.

Neste espeque, destaco que, mesmo após o início da vigência da Lei nº 13.467/17, em se tratando de pessoa física (seja ela reclamante ou reclamada) basta a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado com poderes específicos, para fins de prova da miserabilidade jurídica, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 463 do C.TST e pela aplicação supletiva do art. 99, §3º, do CPC.

Neste sentido, destaco recente precedente do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais

de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467 /2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art.

790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que "o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R\$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)", e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R\$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido. (TST - RR: 10022295020175020385, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/06/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DA SUCUMBÊNCIA
RECÍPROCA

Ante a sucumbência recíproca das partes (art. 791-A, §3º, da CLT) e observados os critérios do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor líquido da condenação, ao patrono do reclamante.

Quanto aos honorários sucumbenciais devidos pelo autor, a partir da análise do inteiro teor da decisão prolatada pelo E. STF na ADI 5766, revejo posicionamento anterior, para, curvando-me ao entendimento da Suprema Corte, considerar constitucional apenas a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do §4º do art. 791-A da CLT.

Assim é que, nos autos da ADI 5766, o que o E. STF decidiu foi pela constitucionalidade da presunção legal absoluta de que a obtenção de créditos pelo autor, na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a sua condição de hipossuficiência:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA

GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5766, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)

Portanto, veda-se a compensação automática, decorrente de presunção de que a mera obtenção de créditos, na presente ação ou em outras, pelo reclamante é capaz de alterar sua hipossuficiência, tal como previsto na redação original do art. 791-A, §4º da CLT, permitindo-se, contudo, que, no prazo de suspensão da exigibilidade (2 anos), o credor logre comprovar efetiva alteração na condição financeira do devedor, possibilitando a execução dos honorários sucumbenciais.

Assim, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes na íntegra, determinando, porém, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, pelo período de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, extinguindo-se a obrigação caso passado este prazo sem que a reclamada prove alteração na situação econômica do autor.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em sede de julgamento conjunto das ADI's 5867 e 6021 e das ADC's nº 58 e 59, o E. STF decidiu, em acórdão prolatado em 18.12.2020, complementado pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios publicada em 25.10.2021, conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, para afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária, determinando que os créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista e os depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho sejam atualizados, até que sobrevenha solução legislativa, pelos índices de correção monetária e de juros aplicados aos créditos advindos de condenações de natureza cível.

Assim, nos termos do entendimento vinculante da Suprema Corte, os créditos trabalhistas devem ser corrigidos, na fase pré-judicial, pelo IPCA, acrescidos dos juros legais

(art. 39, caput, Lei 8.177/1991), ou seja, da TR; e, a partir do ajuizamento da ação, somente pela SELIC (que engloba juros e correção monetária).

Ocorre que a Lei 14.905/2024, em vigor desde 30.08.2024, alterou os arts. 389 e 406 do CC/02, para estabelecer o IPCA como índice de correção monetária e fixar os juros de acordo com a taxa legal, que corresponderá à taxa Selic deduzido o IPCA, nas condenações cíveis:

"Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.' (NR)

(...)

'Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência."(NR)

No julgamento do E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, por

unanimidade, a SDI-I do TST entendeu que as alterações promovidas pela Lei 14.905/24 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, aplicam-se ao processo do trabalho.

Isto posto, observadas a tese de caráter vinculante fixada pelo E. STF e as alterações promovidas pela Lei 14.905/2024 no CC/02, determino que o crédito trabalhista deferido na presente ação seja atualizado: i) na fase pré-judicial, pelo IPCA, acrescido da TR; ii) na fase judicial (a partir da distribuição da ação) até 29.08.2024, pela SELIC (art. 406, CC, em sua redação anterior), e, a partir de 30.08.2024, pelo IPCA, acrescido dos juros legais, correspondentes à diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, não havendo incidência de juros quando a atualização monetária pelo IPCA for superior à taxa SELIC (art. 406, CC, na atual redação).

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a do pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo “a quo” no dia do vencimento da obrigação pactuada, uma vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial nos juros de mora, consoante regra do artigo 354 do Código Civil.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Em observância ao quanto disposto no § 3º do art. 832 da CLT, indico que possuem natureza salarial as verbas assim definidas pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

Nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91, deverá a reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (artigo 22, I e II da Lei de Custo e as referentes aos terceiros) e as contribuições a cargo do empregado (artigo 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas da ré, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o artigo 30, I, ‘a’ da Lei 8.212 /91.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei de Custo.

A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no parágrafo 4º do artigo 879 da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (alínea ‘b’ do inciso I do artigo 30 da Lei

8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30 e 35 da Lei de Custo. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND (Certidão Negativa de Débito).

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, ou seja, retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 7.713/88 e artigo 46 da Lei 8.541 /92).

Para tanto, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada obedecendo-se os seguintes parâmetros: exclusão das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/95; bem como exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem as parcelas da presente condenação pelos valores constantes da tabela progressiva mensal em vigência à época do pagamento. Já os eventuais créditos correspondentes ao anocalendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea 'd' da Lei 11.196/2005). Por derradeiro, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Outrossim, deverá a reclamada fornecer à pessoa física beneficiária o documento comprobatório da retenção, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido, a fim de possibilitar eventual ajuste anual e restituição na declaração do imposto de renda anual (artigo 86 da Lei 8.981/95), sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e imposição da multa prevista no parágrafo 2º do artigo supracitado.

III – DO DISPOSITIVO:

Posto isso, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ----- em face de -----, decido reconhecer a nulidade da demissão e convertê-la em rescisão indireta do contrato e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos em face da reclamada, para condená-la aos seguintes pagamentos, nos termos da fundamentação:

- indenização por danos morais, no importe de R\$30.000,00;
- 36 dias de aviso prévio proporcional indenizado; saldo salarial (05 dias); férias vencidas 2024/2025 + 1/3; férias proporcionais (04/12) +1/3; 13º proporcional (04/12); FGTS +40% sobre as verbas rescisórias;
- multa do art. 477 da CLT.

Condeno a ré na obrigação de recolher a multa indenizatória de 40% sobre os recolhimentos fundiários devidos ao longo de todo o período contratual, no prazo de 08 dias do trânsito em julgado, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá a reclamada providenciar a entrega das guias para levantamento do FGTS e encaminhamento do seguro desemprego pela autora, sob pena de execução direta do montante devido.

Em não havendo o depósito na conta vinculada da trabalhadora no prazo estipulado, após a execução dos valores, esses deverão ser transferidos para a conta vinculada da trabalhadora, sendo expedido alvará na sequência.

Por ser matéria de ordem pública, determino que a reclamada, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, providencie a retificação da baixa do contrato de trabalho na CTPS digital da reclamante, fazendo constar 10.05.2025 (pela projeção do aviso prévio indenizado), por meio do e-social, através da devida comunicação eletrônica, comprovando a providência com a juntada de protocolo correspondente, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias.

Decorrido in albis tal prazo, o registro será feito de forma eletrônica, pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa aplicada à reclamada.

Deve ser deduzido o montante rescisório já quitado pela reclamada (fls. 205/206).

Defere-se o benefício da Justiça Gratuita à parte autora.

Ante a sucumbência recíproca das partes (art. 791-A, §3º, da CLT) e observados os critérios do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor líquido da condenação, ao patrono do reclamante. E condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes na íntegra, determinando, porém, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, pelo período de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, extinguindo-se a obrigação caso passado este prazo sem que a reclamada prove alteração na situação econômica do autor.

Custas no valor de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 40.000,00, devidas pela ré, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SUZANO/SP, 25 de agosto de 2025.

JULIANA RANZANI Juíza do Trabalho Substituta

